

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Leheld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade”, de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de “A violência e o racismo estrutural como formas de controle social”, trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado “Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil”, de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em “Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade”, baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo “Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo “Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em “Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura”, os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabtum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabtum apresentam o estudo “Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade”, no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo “Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior”, de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto “Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas”, um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo “Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural”, no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos “novos direitos indígenas”.

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo “Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas” o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo “Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental”, se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo “Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder”, a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo “Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler” abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

INVISIBILIDADE DOS NEGROS: ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO DOS ALGORITMOS, A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

INVISIBILITY OF BLACK PEOPLE: ANALYSIS OF ALGORITHMIC DISCRIMINATION, IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹

Wiane Joany Batalha Alves ²

Katherine Michelle Batalha Costa ³

Resumo

O presente estudo, baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras. No Brasil, essa forma tendenciosa e discriminatória das ferramentas de inteligência artificial, excludente de mulheres e homens negros, é fruto das raízes da escravidão e do período colonial, que estruturou o racismo de forma sistêmica, impactando significativamente no modo como os negros são percebidos e tratados na sociedade. Para o alcance dos resultados, utilizou-se o método de abordagem indutivo, em conjunto com o método de procedimento histórico e descritivo, com a aplicação técnica de revisão bibliográfica. A importância social e institucional da presente pesquisa decorre diversidade racial do país, no qual o racismo e práticas discriminatórias ainda se fazem presentes no seio social de um Estado Democrático de Direito, influenciando no viés cognitivo tendencioso discriminatório dos algoritmos e não efetivação do princípio da igualdade.

Palavras-chave: Preconceito, Racismo, Princípio da igualdade, Inteligência artificial, Algoritmos

Abstract/Resumen/Résumé

The present study, based on the principle of equality, addresses the racist bias of algorithms, demonstrating how racist practices impact the development of Artificial Intelligence, which reinforce stereotypes and racial prejudices and contribute to the spread of discrimination, marginalization and subordination of people. black people. In Brazil, this biased and

¹ Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Permanente do PPGDIR/UFMA. Promotora de Justiça no Maranhão. E-mail: marciahaydee@uol.com.br

² Graduada pelo Centro Universitário Dom Bosco, Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, Bolsista CAPES/BRASIL. Advogada. E-mail: wiane.batalha@discente.ufma.br

³ Graduada em Direito pela Universidade CEUMA, Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA), especialista em Advocacia Criminal. Advogada. E-mail: katherine.michelle@discente.ufma.br

discriminatory form of artificial intelligence tools, excluding black women and men, is the result of the roots of slavery and the colonial period, which structured racism in a systemic way, significantly impacting the way black people are perceived and treated in society. To achieve the results, the inductive approach method was used, together with the historical and descriptive procedure method, with the technical application of bibliographic review. The social and institutional importance of this research arises from the country's racial diversity, in which racism and discriminatory practices are still present within the social context of a Democratic State of Law, influencing the discriminatory biased cognitive bias of algorithms and non-implementation of the principle of equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prejudice, Racism, Principle of equality, Artificial intelligence, Algorithms

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcado pela escravidão, no qual a colonização e aversões raciais moldaram e continuam a fazer parte da estrutura social e institucional, causando estigmas negativos, perpetuados por meio do racismo estrutural sistêmico.

Durante o período da colonização, existiu uma dicotomia entre a valorização das pessoas ricas, reconhecidas pelo seu poder social e aparência física, as quais subjugavam as mulheres e homens negros, subalternizados e tratados como meros objetos ou animais por causa das características físicas como a cor da pele, textura do cabelo e traços físicos e culturais, como a religião, danças e músicas.

A marca da pessoa negra, comparado como coisa ou animal perdurou por cerca de 4 séculos no Brasil. No decorrer da escravidão e pós escravidão, em razão do crescimento do país e das visitas constantes de outras populações, deu-se início à mestiçagem: fenômeno étnico presente no país.

Todo esse período colonial, que invisibilizou os negros por anos, reflete contemporaneamente nos grupos sociais específicos e essas raízes da tradição são reproduzidas na forma que os algoritmos são programados. Além disso, existem inúmeras histórias que ilustram a discriminação de determinados grupos, as quais muitas das vezes não correspondem os fatos e, conseqüentemente, acabam violando direitos fundamentais, como o direito à igualdade e não discriminação.

Em razão da mestiçagem, o país é marcado por pluralidade racial e cultural, que não seguem um padrão pré-definido, ao contrário dos coreanos, chineses e franceses. Da mesma forma que ocorreram mudanças na composição social do Brasil, o país também teve avanços significativos em termos tecnológicos, como o uso de redes sociais, entre os quais se destacam o Facebook, Instagram, Tiktok, entre outros.

A pesquisa discute sobre a maneira que os algoritmos tendenciosos para discriminar podem perpetuar a desigualdade e reforçar preconceitos de grupos raciais específicos. A partir disso, a hipótese levantada é que as diferentes formas discriminatórias desenvolvidas pelos algoritmos têm contribuído para a perpetuação da discriminação, desigualdade e preconceito de determinados grupos sociais.

Dessa forma, esta pesquisa objetiva compreender a contextualização da invisibilidade histórica dos negros na sociedade, de maneira a discorrer sobre a supremacia do princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro e como um direito antidiscriminatório pode ser

desenvolvido e, por fim, examinar a hierarquias raciais nas máquinas com inteligência artificial e perspectivas futuras.

O percurso metodológico adotado foi o indutivo, uma vez que se revela o mais apropriando, visto que a pesquisa parte de casos específicos, que conseqüentemente podem ser generalizadas, utilizando-se os métodos procedimento histórico e descritivo, com a aplicação da técnica bibliográfica.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVISIBILIDADE HISTÓRICA DOS NEGROS NA SOCIEDADE

A priori, frisa-se que apesar da abolição da escravidão, o racismo continua a ser uma realidade presente na sociedade contemporânea. Para Paiva (1998), é notório que as pessoas negras sofrem preconceito racial, haja vista que são frequentemente estereotipadas como inferiores, primitivas, atrasadas, maliciosas, desonestas, ingênuas, raivosas e dotadas de instintos malignos e sujas, dentre outros estereótipos negativos. Esses preconceitos se enraízam nos termos “preto” e “negro”, tornando-se características semânticos que permeiam as diversas metáforas do cotidiano, em que fazem uso dessa cor para descrever algo ruim ou negativo (Paiva, 1998).

Ademais, é importante apresentar a história da escravidão no Brasil, iniciada depois de alguns anos após sua descoberta pelos portugueses, através da expedição de Pedro Álvares Cabral, que embarcou em terra firme, na Costa Atlântica da América, local onde se situam as baías de Salvador e São Vicente e no qual começou a haver uma troca de mercadorias, facas, macacos, papagaios, machados, e outros produtos, em que, assim como os portugueses, os franceses também participava do comércio (Souza, 2008).¹

No ano de 1155, Villegaignon², “fundou uma cidade habitada por franceses, construída numa ilha da baía de Guanabara, de onde foram desalojados em 1567 por Men de Sá, representante da coroa portuguesa nas terras que começavam a ser ocupadas por colonos e administradores coloniais” (Souza, 2008, p. 77).

A escravidão colonial durou cerca de trezentos anos, tendo a mão de obra escrava desempenhado papel fundamental na produção de mercadorias destinadas à exportação. Nesse

¹ Nesse sentido, Souza (2008) frisa que não foram os Portugueses que descobriram o Brasil, mas sim os povos indígenas que já se encontravam em terras brasileiras antes da chegada dos colonizadores.

² Souza (2008) afirma que Villegaignon era um nobre cavaleiro, que prestava serviço ao rei da França.

período, o principal produto produzido foi o açúcar e os escravizados³ estavam envolvidos diretamente na sua produção, além de serem designados para diversas tarefas, como cuidar de animais, realizar serviços domésticos, costurar, plantar alimentos, executar trabalhos pesados e degradantes, sendo que o único beneficiário desses sistema eram os seus senhores (Souza, 2008).

No Brasil, mesmo após a proclamação da independência em 1822, a mão de obra escrava ainda era o ponto central para a produção de exportação, somente havendo a mudança dessa situação em 1888, a partir da Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil, mas mesmo assim durante séculos houve o debate entre teólogos, estudiosos e juristas sobre discursos contra e a favor da escravidão no país (Souza, 2008).

No ocidente, à medida que a diversidade da população greco-romana aumentava, as descobertas ibéricas e a construção dos impérios coloniais contribuíram para expansão mundial do fenômeno sociocultural e econômico, produzindo no cenário atual, as construções imaginárias de desvantagem em relação à subjugação do outro tal qual foram estruturadas (Bento, 2022).

Racismo no Brasil é reflexo do período colonial, que foi colonizado com intuito de explorar as riquezas locais. Todo acontecimento dessa época é perceptível nas estruturas sociais desiguais, resumindo-se assim em um racismo estrutural, ou seja, está enraizado como componente integrante da organização social, que pode ser manifesta em diversos níveis (Almeida, 2021). Trata-se de uma atitude reproduzida nas formas de desigualdade e violência, que fazem parte da moldura da vida social contemporânea, sendo evidente no interior da política e economia (Almeida, 2021).

Na presente pesquisa, a abordagem adotada é de que o racismo é estrutural. Nessa visão, o racismo não é algo que vem das instituições específicas, mas sim entendido como um fenômeno enraizado na própria ordem social, sendo constantemente reproduzido na sociedade, de modo que essa concepção reconhece que o racismo é produto do cotidiano e está profundamente entrelaçado as desigualdades na política, economia e nas relações sociais (Almeida, 2021).

Durante a formação dos grandes impérios coloniais, os europeus disseminavam discursos que enfatizavam a cor da pele negra para sintetizar as diferenças nos status e valores. Adjetivos referentes aos negros, como “bárbaros”, “pagãos”, “selvagens” e “primitivos”, são

³ Importante ressaltar que, de acordo com Souza (2008), os primeiros escravos foram os índios e depois os africanos.

exemplos das ilustrações da origem da percepção eurocêntrica em relação ao outro durante a expansão do território Europeu (Bento, 2022).

No entanto, mesmo após término da fase do império colonial, os adjetivos pejorativos para fazerem referência a pessoas negras ainda persistem em pleno século XXI⁴. Em toda discussão ou disputa entre brancos e negros, os adjetivos preconceituosos são utilizados para manifestar o sentimento de desprezo pela negritude, ou seja, é preciso menosprezar o negro, para então enaltecer o oponente branco. Além disso, muitas dessas práticas são minimizadas pela sociedade, com a simples fala infeliz de que tais palavras são usadas sem nenhum intuito discriminatório ou, até mesmo, com a justificativa de que os brasileiros negros estão reclamando muito e caracterizando tudo como discriminação racial, atitudes que são raízes da nossa tradição de querer mascarar o racismo e o preconceito nas relações sociais (Carneiro, 2011).

Para uma compreensão completa do tópico em questão, faz-se necessário entender os significados de racismo, preconceito racial e discriminação racial. Racismo é uma forma organizada de discriminação, que se baseia na raça e se manifesta por meio de práticas que podem ser conscientes ou inconscientes, resultando em vantagens ou desvantagens para indivíduos, dependendo do grupo racial o qual pertencem. O preconceito racial, por sua vez, consiste em julgamentos baseados nas características sobre um indivíduo que pertença a um grupo racial. Já a discriminação racial envolve dar tratamento distinto a pessoas pertencentes a um determinado grupo racialmente identificados (Almeida, 2021).

Verificam-se tanto no Brasil, como no exterior, episódios recorrentes de práticas racistas, como os reportados por veículos de imprensa, embora poucos venham a público.

Em 23 de dezembro de 2023, em um parquinho de diversão em um shopping de São Luís, no Estado do Maranhão, uma empresária negra sofreu injúria racial praticada por uma advogada e funcionária pública estadual. O caso está sendo investigado pela Delegacia de Crimes Raciais (Pablo, 2023).

No dia 09 de novembro de 2020, em um supermercado da rede Carrefour, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, um homicídio praticado por racismo chocou o Brasil. Tratou-se de assassinato, em que um homem negro que foi violentamente espancado até morte por dois seguranças brancos. Logo após a brutalidade, os criminosos foram presos (O Globo, 2020).

⁴ Dentro de uma linha de raciocínio teórico, o racismo como processo que possui marcas históricas e políticas, acaba que produzindo por diversas vezes condições e situações sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de maneira metódica (Almeida, 2021).

Um caso que repercutiu na mídia mundial, ocorrido também em 2023, envolveu o jogador Vinicius Junior, atacante do Real Madrid, que durante uma partida de futebol o jogador foi alvo de várias agressões e insultos racistas, incluindo gestos simulando enforcamento e expressões desumanizadoras e racistas (Ge.globo, 2023).

Outro ato discriminatório atingiu duas mulheres negras, palestrantes, embaixadoras e brasileiras, no evento *Brazil Conference*, na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, que ocorreu no dia 06 de abril de 2024. Ambas foram ofendidas por três brasileiras brancas que estavam no auditório (Vista, 2024).

O preconceito racial pode ser praticado através de várias formas, inclusive por meio da linguagem. É notável que as palavras possuem um poder significativo, podendo impactar sentimentos, causar dores, emoções, principalmente a linguagem metafórica, essa forma de expressão possui uma considerável influência sobre o pensamento, moldando cognições, virtudes e atitudes (Vieira, 2019).

Nesse sentido, Almeida (2021) aduz que de acordo com análise estrutural apenas a punição daqueles que praticam discriminação contra pessoas negras não é suficiente para eliminar a desigualdade racial, uma vez que mesmo com a penalidade, os casos de racismo continuam a ocorrer com frequência.

No Brasil, o racismo, enquanto prática criminosa, tem um conteúdo bastante amplo, por força de decisões do Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte brasileira, em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e do Mandado de Injunção 4733, conclusos no dia 13 de junho de 2019, entendeu que houve omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional, ao se omitir de criar lei que criminalize comportamentos homofônicos e transfóbicos, tendo decidido por maioria dos ministros o enquadramento dessas ações ao tipo penal determinado na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), perdurando-se até que o Congresso Nacional regule a matéria (Brasil, 2022)⁵.

Além disso, o STF equiparou as ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial, em sessão virtual concluída em 21 de agosto de 2023, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), no qual está alegava que a interpretação do Mandado de

⁵ Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também equiparou a discriminação contra nordestinos a crime de racismo determinado no artigo 20, da Lei 7.716/1998, através do Recurso Especial nº 1.569.850 RN 2015/0302695-0 interposto pelo Ministério Público Federal, o acórdão da decisão foi proferido no dia 11 de junho de 2018.

Injunção 4733 está sendo errônea, tendo em vista que os insultos sofridos por estes grupos de pessoas é definido como racismo, porém os desrespeitos à honra não configura o crime de injúria racial, razão pela qual pedia a extensão da regulamentação aos crimes de injúria racial (Brasil, 2023).

De igual maneira, o crime de injúria racial foi equiparado ao racismo quando foi negado o Habeas Corpus 154248, uma vez que uma idosa maior de 70 anos, agrediu verbalmente uma frentista negra. O Supremo Tribunal Federal negou o Habeas Corpus que tinha como objetivo a prescrição da pena em razão da idade, que na época a idosa tinha 72 anos, já que entendiam que a injúria racial é um gênero do racismo e que este é imprescritível (Brasil, 2021). A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer a que o racismo é imprescritível e, em amparo a esses julgados, foi estabelecido na Lei Federal nº 14.532, em 11 de janeiro de 2023, em que equiparou, formalmente, o crime racismo a injúria racial (Brasil, 2023).

Observa-se que racismo é reproduzido em diferentes contextos sociais, como no ambiente de trabalho, em jogos de futebol, nas ruas, no shopping, nas redes sociais, contra pessoas LGBTQIAPN+, nordestinos, negros, sendo a grande marca para “justificar” práticas racistas em razão das pluralidades raciais, de gênero e culturais. O presente artigo se propõe examinar a discriminação racial e tratamento desigual que são certificados nos algoritmos com Inteligência Artificial.

Após a compreensão de todo esse arcabouço histórico e normativo, faz-se necessário retratar acerca do princípio da igualdade previsto no ordenamento jurídico como um direito que visa a antidiscriminação.

3 A SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

Antes de discorrer sobre princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro e o direito antidiscriminatório, é imprescindível delinear o conteúdo e a extensão do sistema jurídico brasileiro. Para tanto, lança-se mão do entendimento de Carvalho (2008) sobre sistema jurídico. Segundo a autora, este opera como um sistema aberto de normas jurídicas, ou seja, possui características próprias e se autorregula, mantendo uma interação constante os sistemas social e de valores, capaz de absorver informações que o determinam, rechaçando outras com capacidade de destruí-lo.

Para Alexy (2008), o núcleo do direito a igualdade exige que a norma jurídica seja aplicada a todos os casos e que deve ser levando em consideração o seu suporte fático, ou seja,

o enunciado geral de igualdade que determina que deve ser tratado igualmente os casos iguais e desigualmente ou casos desiguais, para assim alcançar a justiça.

O direito à igualdade não significa que todos sejam tratados de maneira idêntica, mas que seja levada consideração as diferenças relevantes entre elas ou encontrar um meio termo entre os extremos (Alexy, 2008). Nesse viés, para Alexy (2008) é importante evitar a discriminação, injustiça, bem como o dever de promover a inclusão social, para que seja garantido tratamento justo e equitativo para todos.

Nesse sentido, Moreira (2020) lembra que a igualdade estabelece um padrão de racionalidade em que o tratamento entre os membros de uma sociedade, independente da classe social, gênero e raça, devem ser tratados de forma justa, afastando tratamentos que são contrários aos padrões racionais, pautado na igualdade, que deve moldar todas as relações sociais.

Alexy (2008) analisa questões axiológicas, fazendo uma distinção entre regras e princípios, essa diferença é de natureza substancial, ou seja, a distinção é ontológica, sendo extremamente necessária para ser constituída uma organização sistemática. Alexy (2008) estabelece a ideia base de que tanto os princípios quanto as regras são espécies de normas, já que ambas podem ser formuladas através de expressões deônticas básicas do dever, da proibição e permissão, porém se apresentam como diferentes tipos de normas.

As regras têm efeitos indiscutíveis, são normas que são sempre satisfeitas, ou não satisfeitas, se a regra vale no mundo jurídico, deve ser feito justamente aquilo que ela dispõe, portanto, regras são determinações daquilo que é fático e juridicamente possível. Por outro lado, os princípios são normas que determinam que algo seja feito na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas, são mandamentos de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados, englobando os direitos fundamentais e todos valores constitucionalmente protegidos (Alexy, 2008)⁶.

As regras e os princípios não são equivalentes, enquanto os princípios devem ser atendidos na maior extensão possível, as regras, quando válidas no contexto jurídico, são aplicadas de forma integral, no entanto, se as regras não forem válidas, não serão aplicadas de maneira completa (Alexy, 2008).

Ainda em contribuição, o autor propõe a ideia de ponderação de direitos fundamentais, ou seja, a necessidade de equilibrar diferentes direitos em casos de colisão. Em suma, quando

⁶ Em contraponto, o conceito de princípio, segundo Dworkin (2010), refere-se a normas morais que orientam a interpretação e implementação do direito, desempenhando um papel fundamental na busca pela justiça e igualdade no sistema jurídico.

há uma incompatibilidade entre regras, isto é, em casos de conflito, devem ser solucionadas através de uma cláusula de exceção ou pela determinação da regra que possui validade (Alexy, 2008). Por outro lado, quanto há colisões entre aos princípios, eles não se invalidam mutuamente, em vez disso, diante de um caso concreto, será realizada uma análise para determinar qual dos princípios deve ceder, destacando-se que, nesse caso, um dos princípios colidentes terá precedência em face do outro (Alexy, 2008)⁷. Todavia, é preciso salientar que, segundo essa teoria, um direito prevalece sobre outro, sem jamais atingir o núcleo essencial do direito colidente não satisfeito.

O princípio da igualdade no Direito Constitucional brasileiro pode ser definido tanto em suas facetas formal quanto material, assegurando todos a igualdade perante a Lei, conseqüente estabelece um imperativo de tratamento igualitário para pessoas e grupos, a menos que existam justificativas suficientes para se adotar uma abordagem diferenciada (Rios, 2008). Para que seja alcançado essa igualdade, em razão da pluralidade existente no país, o Estado deve desenvolver a criação de medidas especiais para esse determinado grupo que ocupa uma posição de desvantagem ou exclusão com o intuito de combater a discriminação (Rios, 2008)⁸.

Portanto, depois da explanação detalhada sobre a definição básica sobre princípios e a sua distinção das regras, torna-se evidente que o direito à igualdade do ordenamento jurídico é um Direito Fundamental Constitucional, com o status de princípio. Brandão (2020) corrobora com esse entendimento, uma vez que entende que nos Direitos Fundamentais as regras são normas expressas formalmente na Constituição que devem ser cumpridas conforme determinado no dispositivo, sendo essas garantias as mais importantes do ordenamento jurídico.

No Brasil o direito à igualdade é um princípio fundamental, que está expressamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, que representa um marco importante na consagração e garantia desse direito. A regulamentação desse direito está disposta no artigo 5º, caput, da Constituição da República, onde aduz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁷ Nesse sentido, Carvalho (2023) explana que é amplamente reconhecido que questões constitucionais podem ser classificadas como simples ou complexas, de modo que os casos considerados simples podem ser solucionados através da aplicação direta da norma ou de raciocínio dedutivo, enquanto os casos complexos demandam outros métodos interpretativos mais sofisticados, apoiados em critérios desenvolvidos pela ciência jurídica, possuindo seus fundamentos com base no aporte da filosofia moral e política. Ainda assim, Carvalho (2023) reforça que para Alexy que os casos difíceis não existem uma única resposta, tem que ser analisado caso a caso.

⁸ Um exemplo de políticas de combate à discriminação são as ações afirmativas, que tem o objetivo reparar os danos causados as pessoas que ocupam situações de desigualdade ou exclusão (Rios, 2008). Outra proposta para instituição de medidas especiais eficazes para esses grupos vulneráveis seria o investimento de recursos financeiros públicos para essa parte da população, porém, diferente disso, no Brasil foi reduzido o orçamento de 2001, em torno de 40% dos recursos destinados de reabilitação e habitação de pessoas com deficiência (Cruz, 2009).

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

O direito a igualdade está consagrado em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos seus artigos 1º e 2º; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 1º, que trata a respeito da igualdade formal; Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, na parte II, artigo 3º; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1992, parte II, artigos 2º, I e 3º, dentre outros⁹.

No contexto brasileiro além de está positivado no artigo 5º caput da Constituição de 1988, também se encontra, nos incisos I e VII do mesmo dispositivo. Nesse sentido, pode-se afirmar que a igualdade tem o condão de seguir uma linha sistemática padronizada seguindo os critérios racionais para uma para uma melhor organização dos valores reconhecidos considerados fundamentais para a formação de uma sociedade mais justa, com a finalidade abranger diversas formas de justiça, visto que o tratamento igualitário é essencial para a satisfação moral entre os integrantes de um grupo político (Moreira, 2020).

De acordo, com Rios (2008), a concretização do princípio constitucional da igualdade pode ser vista através do direito da antidiscriminação, pois possuem a capacidade de fortalecer a eficácia normativa da Constituição, à medida que vai revelando, materializando e desenvolvendo potencialidades e efeitos, ora esquecidos ou não foram desenvolvidos, relacionados à compreensão frequente do princípio jurídico da igualdade.

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma variedade de normas com a finalidade de diminuir ou eliminar a desigualdade entre os grupos, que determina que a sociedade estabeleça laços igualitários, sendo este o objetivo central do constitucionalismo contemporâneo, que podem ser alcançados a partir de instrumentos legais e políticos de combate à discriminação (Ferrer, 2022).

Na Constituição Federal de 1988 existem dispositivos com o propósito de combater a discriminação. Assim sendo, Silva (2014) dispõe que o artigo 3º, IV da Constituição, tem como uma das primazias essenciais da República Federativa: viabilizar o bem de todos, sem

⁹Para Brandão (2020) os Direitos Humanos se diferem dos Direitos Fundamentais, já que aqueles são garantidos por meio de Tratado e Convenções internacionais, o que não impede de fazerem parte das garantias fundamentais, desde que haja a positivação formal, já que para ele os Direitos Fundamentais é uma dimensão formal.

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, portanto, nota-se neste inciso mencionado proíbi a discriminação¹⁰.

O objetivo central do direito antidiscriminatório é a interpretação e a aplicabilidade do princípio da igualdade em grupos da sociedade e não exclusivamente a uma determina pessoas, acontece, que esse ramo do direito está sofrendo diversas dificuldades (Ferrer, 2022).

Segundo Moreira (2020), apesar de a Constituição prever normas de proteção aos grupos minoritários, tal circunstância não significa que elas serão asseguradas ou aplicadas, porém para sua efetivação existe uma necessidade da aplicação de uma cultura jurídica empenhada para isso. Assim, além de existir normas positivadas que garanta a proteção, é fundamental que os profissionais do direito se comprometam com as mudanças das circunstâncias sociais e práticas culturais (Moreira, 2020).

Embora o fim da escravidão tenha acontecido em 1888 e ao longo do tempo, mesmo que lentamente, foram conquistados diversos direitos e políticas de combate à discriminação, os números das disparidades raciais ainda continuam gritantes. Conforme apontado pelos estudos, os negros sempre estão em desvantagem em relação em comparação aos brancos, apesar de constituírem maioria da população brasileira.

Assim, em razão dessa estrutura racista e estigmas negativos contra pessoas negras decorrentes do colonialismo, os negros ocupam em menor quantidade os cargos de poder, exemplificando, estima-se que apenas 24% dos deputados federais no ano de 2018 foram negros, 30% ocupantes em cargos de gerenciais e 9% de juízes de Tribunal Superior são negros (Brasil, 2020). Além disso, conforme são vulnerabilizados e subalternados institucionalmente, já que a porcentagem de pessoas negras, composta por pardos e pretos, vítimas de homicídio praticados por ações policiais alcançaram 84% (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Após a compreensão sobre normas, princípio da igualdade no ordenamento jurídico, será necessário fazer uma correlação entre a Inteligência Artificial e atos discriminatórios, visto que as inovações tecnológicas possuem diversas vantagens, já que seu processamento rápido e perspicaz pode ajudar a desempenhar várias atividades no cotidiano, bem como, promover a interação social em nível global. Portanto, é importante a compreensão nesse âmbito, uma vez que os algoritmos podem ser tendenciosos para o viés discriminatório, isso é justificado pelas raízes do período da escravidão e do colonialismo que refletem na sociedade sistematicamente.

¹⁰ O artigo 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988 proíbi a diferença salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, já o inciso XXXI, do mesmo artigo proíbi a discriminação salarial e critério de admissão do portador de deficiência.

4 HIERARQUIAS RACIAIS NAS MÁQUINAS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PERSPECTIVAS FUTURAS

Atualmente, a presença da Inteligência Artificial se faz presente no cotidiano dos indivíduos com mais intensidade do que se imagina, ela se manifesta nas funções mais simples despenhada por aparelhos móveis, como os iPhones com assistentes virtuais, como a “Siri”, até as tarefas do dia-a-dia realizadas por meio de um comando de voz, como é o caso da “Alexa” e a “Microsoft Cortana”, do sistema operacional Windows 10. Além disso, a Inteligência Artificial (IA) está presente em diversas outras áreas, tais como, nas câmeras de vigilância, reconhecimento facial e digital, Waze, análise do comportamento do consumidor através das lojas virtuais e redes sociais.

Assim, para melhor compreensão sobre o tema em questão, é fundamental entender o conceito de inteligência artificial, abarcando desde sua origem para, após essa contextualização, retratar os casos práticos em que os algoritmos demonstraram tendenciosos para o viés discriminatórios.

Peixoto (2020) lembra que a inteligência artificial constitui uma vertente da ciência da computação, no qual é dedicada para desenvolver sistemas com a mesma capacidade cognitivas humanas. Tais sistemas são feitos através da colaboração interdisciplinar de outras áreas do conhecimento, para então replicar as habilidades desenvolvidas pelos seres humanos. Para alcançar esse objetivo, a IA emprega diversas técnicas, utilizando estratégias para aprimorar o desempenho do sistema ou simplesmente para delegar tarefas consideradas monótonas, recorrente ou mecanicamente executáveis (Peixoto, 2020).

Para Moreira (2020), a inteligência artificial é um ramo da computação que começou a decolar nas últimas cinco décadas, surgindo em razão da necessidade de produção de uma maior quantidade de dados em velocidade superior à do cérebro humano, a finalidade era superar a cognição humana no processamento e armazenamento de informações, porém inovação tecnológica tem replicado o processo pela qual os seres humanos pensam, que são as percepções, categorização e generalização.

Atualmente a definição de sistema de Inteligência Artificial no ordenamento jurídico brasileiro é apenas disposto por Projeto de Lei. Conforme aduzido no artigo 2º, inciso I, do Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) 2.338/2023, que regulamenta o uso de IA, que dispõe: “sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de

máquina[...], por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos” [...] (Brasil, 2023). Vale frisar, que esse não é o primeiro projeto que se propõe regulamentação sobre o tema em questão, antes desse já existiu o PL nº 21/2020, que foi organizado por uma Comissão de Juristas e com a iniciativa do Deputado Federal Eduardo Bismark (Brasil, 2023).¹¹

A Inteligência Artificial implica em discutir o aprendizado da máquina, esse processo ocorre após a execução dos algoritmos, onde os dados são processados e articulados. Portanto, os algoritmos são pontos centrais da inteligência artificial e à medida que são mais sofisticados, sua capacidade de desempenhar funções complexas diversas situações só aumentam, eles são formados por linguagens com programas já pré-definidos, porém podem desempenhar um alto nível de capacidade de tirocínio (Moreira, 2020).

A inteligência artificial está inserida dentro de uma atividade em que o objetivo é desenvolver método para processar e organizar dados correspondentes da utilização em ambientes virtuais, esse domínio estar interligado à operação dos algoritmos, instruídas por seres humanos (Moreira, 2020). Consequentemente, a inteligência artificial acaba que sofrendo interferências das concepções e valores sociais da mente humana, inclusive pode ser afetada pelos mesmos problemas discriminatórios (Moreira, 2020)¹².

O problema principal do uso dos sistemas com Inteligência Artificial são os que possuem tendências discriminatórias em um longo período sem a descoberta da existência desses vieses pelos preceitos algorítmicos, pois representam uma grande quantidade de dados (*big data*) (Val et. al., 2022).

Ocorreu um caso emblemático de discriminação algorítmica no Poder Judiciário dos Estados Unidos, com a criação de um programa de computador, chamado COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), ferramenta desenvolvida para avaliar a viabilidade do a gente do sistema prisional que cometeu crime, vir a cometer novamente (Val et. al., 2022). A ProPublica testou o programa COMPAS, e verificou

¹¹ No dia 06 de julho de 2023, foi publicada análise preliminar da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) do Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023, apresentado pelo Presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco, que estabelece a regulamentação do uso da Inteligência Artificial (IA), no Brasil, tendo como principal foco a proteção de direitos fundamentais e sistema de governança, porém entre o Projeto de Lei (PL) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) existiam alguns pontos de convergência, que precisavam ser sanados (Brasil, 2023). Contudo, no Brasil, em 27 de novembro de 2023, pelo senador Marcos Pontes, foi proposto o substituto ao Projeto de Lei (PL) 2338/2023, uma proposta mais madura, que regulamenta a Inteligência Artificial (IA) no Brasil, contendo 22 artigos e tabelas em anexos de dados quantitativos e qualitativos sobre o nível dos riscos, alterando assim avanços trazido pelo texto original do Projeto de Lei, bem como, eliminou capítulos de direitos que protegiam pessoas lesadas pela Inteligência Artificial (IA), as medidas de governança e implicações dos algoritmos (Medon, 2023).

¹² Acredita-se que não exista margem de erro, porém essa situação é desmentida em várias áreas do conhecimento, como pode-se citar ferramentas de IA discriminatórias, sendo raciais, sociais ou misóginos (Val et. al., 2022).

que estava dando respostas erradas, como também tendencioso a classificação de acusados negros terem a maior probabilidade de reincidência, simplesmente pelo fato de serem negros, sendo esses considerados o dobro de vezes dos réus brancos com riscos de cometer novos crimes falsamente, já o erro quanto os acusados brancos são *in bonam partem*, foram também acusados quase o dobro de vezes, entretanto, com baixo risco de reincidência (Val *et. al.*, 2022).

Eric Loomis que foi condenado a seis anos de prisão em 2013 após furar um veículo, evadir-se de um agente de trânsito e se envolver em um tiroteio. O acusado já havia cometido o crime de agressão sexual anteriormente, por isso o quantum da pena não foi uma surpresa, mas sim a fundamentação da decisão, que foi tão somente o resultado de Loomis como de alto risco pelo COMPAS, resultando no caso State v. Loomis, que embora tenha recorrido à Suprema Corte de Wisconsin requerendo que fossem relevados os critérios utilizados pelo software, foi negado o pleito afirmando que a pena seria a mesma pela análise humana por conta do seu crime e seus antecedentes, a fim de demonstrar que o seu direito a ampla defesa e contraditório haviam sido violados recorreu à Suprema Corte Americana que negou o seu writ de certiorari, ou seja, seu caso foi inadmitido pela Corte. Há um grande risco ao jurisdicionado quando esse resultado, vinculante, é tendencioso e causa um dano irreparável (Val *et. al.*, 2022).

Outro exemplo de racismo dos algoritmos que pode ser descrito, ocorreu em 2020, em uma avaliação no algoritmo de exibição de imagens no Twitter que causou controvérsias e debates, uma vez que os resultados do teste apontaram para que a ferramenta da plataforma dessa rede social tinha uma tendência de priorizar a apresentação de fotos de pessoas brancas nos tweets, independentemente da disposição das imagens, inclusive, isso acontecia mesmo que existisse mais fotos de pessoas negras. No experimento foram feitos vários ensaios com a tentativa de destacar pessoas negras e, por último, fizeram montagem usando imagens de desenhos animados, utilizando personagens brancos e negros dos Simpsons, entretanto, o resultado perdurou: continuava a dar preferência a imagem da pessoa branca (Ferreira, 2020).

Posteriormente, aconteceu mais uma polêmica que envolve redes sociais no Brasil, desta vez foi com o Instagram, já que a influenciadora digital Ollebar ao se deparar com os seus números de interações caírem, fez um teste publicando várias fotos de mulheres brancas no seu feed e, após as publicações seu engajamento cresceu aproximadamente 6000% (Ferreira, 2020).

O estudo apresentado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), coordenado por Pablo Nunes, que tem como objetivo o mapeamento da utilização na tecnologia de reconhecimento facial da Segurança Pública do Brasil, os dados operados na investigação catalogaram 184 prisões com o uso de reconhecimento facial, feitas em 5 estados diferentes, sendo a maioria na Bahia e, de acordo com o estudo, 90,5% de pessoas negras que foram

abordadas, apenas 9,5% eram brancas, por pequeno porte de drogas, sem nenhum tipo de arma ou outra prática ilícita (Nunes, 2019).

Observa-se que esse instrumento com inteligência artificial tem sido empregado de forma discriminatória e restritiva por muitos juízes ao fundamentarem suas decisões sobre a duração da prisão de um acusado exclusivamente nos resultados do software. Esses fatos ocorrem porque o viés de cognição, por si só, pode causar prejuízos, e quando combinado com a falta de transparência ou explicação na tomada de decisão, esses prejuízos são ampliados, dando assim respostas errôneas, falsas e baseadas apenas com resultados preconceitos, caracterizado por um preconceito estrutural (Val *et. al.*, 2022).

Essas ferramentas tecnológicas causam um impacto discriminatório na realidade social, elas reproduzem novas formas de opressão, desenvolvidas através da mesma base categorias para propagação a marginalização de determinados grupos (Moreira, 2020). Nessa esteira de raciocínio, Moreira (2020) entende que a natureza discriminatória da IA surge do fato de que os meios de operação aparentemente neutros persistem na desigualdade, a vista que atua dentro de um contexto já caracterizados por disparidade entre os grupos sociais.¹³.

De acordo com Silva (2023), o racismo algorítmico representa uma evolução do racismo estrutural, sendo a vanguarda na era da sociedade informacional em rede, a perpetuação do racismo como um sistema que proporciona vantagens a um grupo hegemônico, a branquitude, estando intrinsecamente ligada a um conhecimento epistemologia da ignorância que sustenta o poder. O sistema de armazenamento da inteligência artificial é nutrido por um histórico social enraizado no colonialismo, e essas ferramentas que reforçam o racismo estrutural são comercializadas sob a pretensão de neutralidade (Silva, 2023).

Nesse contexto, tem-se que a Inteligência Artificial tem trazido mudanças significativas para o desenvolvimento da sociedade, bem como benefícios diversos, porém é imprescindível refletir sobre discriminação causada pelos algoritmos, que são reflexos de uma cultura da tradição, vislumbrada pelo período colonial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seletividade étnico-racial decorrente do período colonial são tristes exemplos históricos mundiais de intolerância, violação de Direitos Fundamentais e opressão, vez que racismo estrutural é algo que está enraizado na própria estrutura da ordem social, que

¹³ Nesse sentido, para Almeida (2021) o racismo é fruto das cicatrizes deixadas pela escravidão e pelo colonialismo, que mesmo com seu fim oficial, atitudes e pensamentos escravocratas continuam perpetuando na sociedade atual. O que acaba que refletido nas atividades discriminatórias da IA.

incessantemente é reproduzida na sociedade, refletindo na desigualdade política, econômica e social.

A Constituição Federal de 1988 reconhece inúmeros direitos fundamentais, dentre eles o da igualdade, que é uma norma formal que deve ser a base de um Estado Democrático de Direito, uma vez que esse princípio é fundamental para organizar a estrutura da ordem social e reforçar valores essenciais para o equilíbrio das morais das relações sociais entre os integrantes da sociedade.

Para que haja efetivação e eficácia do princípio da igualdade, considerando que o país é marcado por uma pluralidade étnica, racial e de gênero, é necessário que essas diversidades sejam consideradas para que essa igualdade seja, de fato, alcançada e, para que isso ocorra, é imprescindível compreender a igualdade a partir do direito antidiscriminatório.

Entende-se que o racismo tem suas raízes do período colonial, que estabeleceu estereótipos negativos a determinados grupos sociais específicos, consequentemente, acaba interferindo a forma que é programado os algoritmos. Tal contexto gera a reflexão de que na mesma medida em que a tecnologia se tornou a comunicação mais veloz a nível mundial, a sociedade, as empresas e o Estado se tornaram dependentes desse sistema e os impactos são sobremaneira sensíveis, não havendo como retroceder.

No que tange essa evolução da Inteligência Artificial no Brasil, é necessário que haja parâmetros inclusivos com políticas que visem a não discriminação nesse âmbito já que, por banalização do Estado frente aos acontecimentos racistas, não existe uma legislação que regule os efeitos adversos da inteligência artificial.

É evidente que a Inteligência Artificial promoveu mudanças significativas no avanço da sociedade, proporcionando diversos benefícios. Contudo, destaca-se que programação dos algoritmos podem se deparar com dilemas éticos e confrontos de valores, e acaba reforçando a perpetuação da desigualdade e preconceitos contra grupos sociais específicos, demonstrando o racismo estruturado na sociedade, instituições e também nos desenvolvimentos de Inteligência Artificial.

As ferramentas com inteligência Artificial precisam ser desenvolvidas com ética, responsabilidade, transparência, pautadas pela preocupação do bem e inclusão de todos, não somente de pessoas brancas, devendo ser uma ferramenta para práticas que visem o antirracismo, observando a Igualdade a partir do Direito antidiscriminatório.

Por fim, diante de todos apontamentos encontrados na presente investigação, é necessária uma breve consideração, que é necessidade de investimentos em programas de inclusão e capacitação de profissionais negros na área da tecnologia no Brasil, para assim

promover a diversidade e combater o preconceito e o racismo, pois é visto uma ausência de representatividade dos negros e o tratamento igual nas diversas áreas da Inteligência Artificial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **ANPD publica análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. [Brasília]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-analise-preliminar-do-projeto-de-lei-no-2338-2023-que-dispoe-sobre-o-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532 de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). DF: Diário Oficial da União. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm, acesso em 05 abr. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo ao Projeto de Lei 2.338/2023, 27 nov. 2023**. Dispõe sobre princípios para o fomento, o desenvolvimento e o uso seguro, confiável e responsável da Inteligência Artificial (IA). Brasília: Senado Federal, 2023. Autoria Senador Marcos Pontes. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9514745&ts=1701182931014&disposition=inline>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas**. Portal de Notícias eletrônico. Brasília, DF: Agência Senado, 22 jun 2020. disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 07 abr 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.569.85**. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/589769227>, acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção 4733/DF**. Dever do Estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. homotransfobia. Impetrante: associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MI%204733%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true. Acesso em: 07 abr 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26/DF**. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus Direitos Fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (cf, art. 5º, incisos XLI e XLII). Requerente: o Partido Popular Socialista – PPS. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019 Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADO%2026%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true. Acesso em: 07 abr 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial**, 21 de agost. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512663&ori=1>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Injúria racial é crime imprescritível**: decide STF Para a maioria do Plenário, a injúria configura um dos tipos de racismo. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>, acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154248**. Relator Edson Fachin. Data de julgamento: 28/10/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1391052830/habeas-corpus-hc-154248-df-0067385-4620181000000>, acesso em 03 mar. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica constitucional**: métodos e princípios específicos de interpretação. 2. ed. Florianópolis: Obra Jurídica, 2008.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Teorias de interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**. n. 24. ano 7. p. 103-124. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/TEMP.DESKTOP-40QRIIR.003/Downloads/Artigo._Teorias_de_intepretac807a771o_constitucional._Marcia_Hayde769e.pdf. Acesso em: 23 dez 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença:** ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Ed. ARRAES, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. 3. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERREIRA, Levi Kaique. **Racismo algorítmico não é apenas sobre engajamento nas redes sociais.** 2020. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/racismo-algoritmico-nao-e-apanas-sobre-engajamento-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

FERRER, Leandro Abdalla. **O racismo estrutural no Brasil:** a constitucionalidade das cotas raciais e a cultura antidiscriminatória como parâmetro de justiça. Rio de Janeiro: Lumer Juris, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

GE GLOBO. Racismo contra Vinicius Junior. **Ge.globo**, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2023/05/24/racismo-contra-vinicius-junior-veja-tudo-sobre-o-caso.ghtml>. Acesso em: 23 dez 2023.

MEDON, Filipe. Regulamentação da IA no Brasil: o substitutivo ao PL 2338. **Jota**, São Paulo, 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulacao-da-ia-no-brasil-o-substitutivo-ao-pl-2338-01122023/amp>. Acesso em: 22 dez. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NUNES, Pablo. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: RAMOS, Silvia (Org.). **Retratos da Violência:** cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESec, 2019.

O GLOBO. Homem negro é espancado até a morte por seguranças em supermercado de Porto Alegre. **O Globo**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/homem-negro-espancado-ate-morte-por-seguranças-em-supermercado-de-porto-alegre-1-24757368>. Acesso em 12 abr. 2024.

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira. **Metáforas negras:** metáforas do Cotidiano. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

PABLO, Luís. Advogada chama empresária de macaca em shopping de São Luís. **Blog Luís Pablo.** São Luís, 27 dez de 2023. Disponível em: <https://luispablo.com.br/policia/2023/12/advogada-chama-empresaria-de-macaca-em-shopping-de-sao-luis/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PEIXOTO, Hartmann Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial**: referenciais básicos com comentários à Resolução CNJ 332/2020. Brasília: DR.IA, 2020. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/43421>. Acesso em: 21 dez 2023.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Tarcízio. O racismo algorítmico é uma espécie de atualização do racismo estrutural. **Centro de estudos estratégicos da Fiocruz**, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Tarcizio-Silva-O-racismo-algoritmico-e-uma-especie-de-atualizacao-do-racismo-estrutural>. Acesso em: 23 dez. 2023.

SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil africano**. São Paulo: ÁTICA, 2008.

VAL, Danielle Fernandes Farias do; SOUZA, Eliaquim Almeida de; CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho; ARAÚJO, Rodrigo Fontes de. Sistemas de Inteligência Artificial: uma análise do instituto da discriminação algorítmica e o avanço do uso no Poder Judiciário. In: NASCIMENTO, Laurinaldo Félix; FERNANDES, Elaine Freitas (Org.). **Estudos em Ciências Sociais**: temáticas atuais.v.2. Formiga: Editora Ópera, 2022, p. 106-126.

VIEIRA, Roberta da Costa. Metáforas negras—o preconceito racial inscrito na linguagem. **Macabéa-Revista Eletrônica do Netlli**, v. 7, n. 2, p. 1-15, 2019.

VISTA, Isa Morena. Brasileiras denunciam racismo em palestra, em Harvard: Tem piolho nas tranças. **Época negócios.globo**, 08 abr. 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/mundo/noticia/2024/04/brasileiras-denunciam-racismo-em-palestra-em-harvard-tem-piolho-nas-trancas.ghtml>. Acesso em: 12 abr 2024.